



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.000676/2001-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-00.685 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2011
Matéria IRPJ. DCOMP. RECONHECIMENTO DIREITO CREDITORIO.
Recorrente DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INEXISTÊNCIA. A aferição da certeza e liquidez do direito creditório vincula-se à comprovação, nos autos, da apuração da base de cálculo e do imposto devido em conformidade com as normas aplicáveis.

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento, o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que confirmou o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de origem e indeferiu seu pleito.

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição (fl. 01), protocolizado em 02/04/2001, pelo qual a interessada pretende a restituição de valores a título de “DISPONIBILIZAÇÃO DO SALDO DO IMPOSTO DE RENDA APURADO NO QUARTO TRIMESTRE DE 2000, PARA COMPENSAÇÃO”, no montante de R\$ 1.646.491,32, para compensá-lo com débito de estimativa de CSLL do mês de janeiro de 2001, no valor de R\$ 1.080.365,72, conforme formulário “Pedido de Compensação” de fl. 02. Junto dos pedidos foram anexados o demonstrativo de fl. 06 e as cópias do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR – às fls. 07 a 12.

À fl. 14 encontra-se anexado outro formulário “Pedido de Compensação”, protocolizado em 30/08/2002, indicando a compensação de débito de estimativa de CSLL do mês de julho de 2002, no valor de R\$ 185.793,75, com o mesmo direito creditório pleiteado.

Em 15/10/2002, pelo despacho de fl. 16, o SEORT da DRF em São Bernardo do Campo/SP, solicita o encaminhamento do processo ao Serviço de Fiscalização para averiguação da exatidão dos valores pleiteados pela interessada.

Em 06/08/2007 a Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal da DRF em São Bernardo do Campo assim se pronunciou:

“A contribuinte às fls. 01 pleiteia administrativamente restituição de saldo de Imposto de Renda apurado no 4º trimestre do AC 2000 para utilização em futuras compensações. Para tanto, apresentou às fls. 06, demonstrativo de saldo de imposto de renda e contribuição social, onde procura demonstrar a existência de crédito de IR que atualizado até 30.03.2001 no valor de R\$ 1.646.491,32 (hum milhão e seiscentos e quarenta e seis mil e quatrocentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), além da cópia do Livro de Apuração do Lucro Real do 4º Trimestre de 2000, fls. 07 a 12.

Analizando a ficha 12 A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real do 4º Trimestre e a ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do mesmo trimestre, cópias às fls. 017/018, verificamos que os dados constantes de sua DIPJ/2001 entregue em 28/06/2001, data posterior ao

pedido, divergem dos valores apresentados no demonstrativo de fls. 06. Utilizando-se os valores das respectivas fichas no referido demonstrativo concluímos que a contribuinte compensou integralmente os créditos de IR e CSLL nos valores de 17.489.870,03 (dezessete milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, oitocentos e setenta reais e três centavos) referentes as linhas 13/14/15 e R\$ 23.296,00 (vinte e três mil e duzentos e noventa e seis reais), linha 41, respectivamente, vide quadro abaixo:

(...)

Considerando o acima exposto, concluímos que a contribuinte não faz jus à restituição pleiteada conforme pedido, uma vez que no seu demonstrativo que juntou às fls. 06, parte da apuração para provisão para imposto de renda de débito de R\$ 16.054.781,09, LALUR às fls. 11, enquanto que o débito apurado em sua DIPJ/2001, consta o valor de R\$ 18.013.123,39, (ficha 12 A 4º. T, linhas 01 + 03 – 04 – 06 – 08), desta forma utilizou-se de todo o excedente demonstrado para extinguir o próprio débito do período....”

Pelo Despacho Decisório de fl. 23 a 27 a DRF em São Bernardo do Campo/SP não reconheceu o direito creditório, declarou a homologação tácita da compensação do débito de estimativa de CSLL de janeiro de 2001, no valor de R\$ 1.080.365,72 e não homologou a compensação do débito de estimativa de CSLL de julho de 2002, no valor de R\$ 185.793,75, fundamentando a decisão nos seguintes argumentos:

“... Inicialmente, ressalte-se que somente o saldo negativo de imposto de renda a pagar apurado na declaração de rendimentos é passível de restituição.

Esta foi, sem dúvida, a intenção da Administração ao redigir o parágrafo 2º do art. 6º da Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997, que, até então, disciplinava o procedimento de restituição. O citado dispositivo determinava que o demonstrativo de cálculo do valor da restituição de imposto de renda pleiteado por pessoa jurídica fosse a própria declaração de rendimentos, cuja cópia deveria instruir a solicitação:

IN SRF no. 21, de 1997:

‘Art. 6º À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as demais restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art. 2º, serão efetuadas a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, dirigido à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos.

§ 1º O demonstrativo a que se refere o caput deverá conter a base de cálculo efetiva, o valor do tributo ou contribuição pago ou recolhido, o valor efetivamente devido e o saldo a restituir.

§ 2º No caso de valor a restituir, relativo a imposto de renda de pessoa jurídica, o demonstrativo a que se refere o caput será substituído por cópia da respectiva declaração de rendimentos.’ (grifos)

Pela análise dos autos (fls. 01/22), verifica-se que o contribuinte formulou seu pedido em 02/04/2001 (fl. 01), vindo a apresentar a DIPJ do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, em 28/06/2001 (fl. 19).

Os autos foram submetidos à Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal desta Delegacia, a qual, após análise do pedido, juntou a informação de fls. 20/21.

Limitando a análise à apuração do saldo do imposto de renda, objeto do pedido de restituição, verificou-se que os dados constantes da Ficha 12 A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ/2001 (fl. 17) divergem dos valores apresentados no demonstrativo de fl. 06. Considerando os valores informados nos demonstrativo (fl. 06), constatou-se que o contribuinte já compensou integralmente o crédito no valor de R\$ 17.489.870,84, referentes às linhas 13/14/15 (fl. 17).

Enquanto na cópia do LALUR (fl. 11) o contribuinte indica provisão para imposto de renda no 4º trimestre de 2000 no valor de R\$ 16.054.781,09, em sua DIPJ/2001 (fl. 17) consta o valor de R\$ 18.013.123,39, correspondendo à soma das linhas 01+03-04-06-08, resultando, após a dedução do valor de R\$ 17.489.870,84 (linhas 13/14/15) em imposto a pagar de R\$ 523.252,55.

Portanto, todo o excedente foi utilizado na extinção parcial do próprio débito do período, apurando-se ainda imposto a pagar, não havendo, assim, qualquer valor a restituir.

Conclui-se do exposto, que não há direito creditório a ser reconhecido.

Por outro lado, embora não haja crédito disponível, passados mais de cinco anos do protocolo do primeiro Pedido de Compensação (fl. 02), sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado, resta homologada, por expressa disposição legal, a compensação do débito relacionado no pedido de compensação protocolado em 02/04/2001, pois com o advento da Lei nº 10.637/2002, foi incluído o § 4º no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que dispõe:

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

Posteriormente, a Lei nº 10.833/2003 alterou a redação do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que passou à seguinte leitura:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Ressalte-se que, havendo dúvidas a respeito da correta interpretação destes dispositivos transcritos, a Coordenação Geral de Tributação desta Instituição publicou a Solução de Consulta Interna nº 001, de 04/01/2006, em que frisou o entendimento acima já revelado:

‘Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito.’

Assim, tendo o contribuinte pleiteado crédito no montante de R\$ 1.646.491,32 e embora não tenha havido o reconhecimento do aludido direito creditório ao sujeito passivo no pleito administrativo em questão, não se pode deixar de obedecer aos mandamentos legais ou administrativos vigentes e eficazes, pelo

que assiste direito ao contribuinte em ter liquidado seu débito no montante de R\$ 1.080.365,72 referente ao pedido de compensação formulado em 02/04/2001 (fl. 02), transformado em declaração de compensação, protocolado há mais de cinco anos desta análise.

Relativamente, ao pedido de fl. 14, protocolado em 30/08/2002, e a outras declarações de compensação porventura vinculadas ao presente processo no período de cinco anos retroativos a esta análise, não se aplica a homologação por disposição legal abordada acima, e em não havendo direito creditório, não há que se falar em homologação de compensação, devendo-se partir para a cobrança do(s) débito(s) indevidamente compensado(s)”.

Pela COMUNICAÇÃO/DRF/SBC/SEORT/850/2007/MFG, remetida via Correios ao endereço cadastral da empresa, a interessada foi cientificada do conteúdo do Despacho Decisório, em 27/08/2007, como atesta a original do Aviso de Recebimento – AR de fl. 51, e, por meio de seus advogados e bastante procuradores (instrumento de procuração às fls. 65/66), protocolizou sua manifestação de inconformidade, anexada às fls. 52 a 56, aduzindo, em sua defesa que, à época da DIPJ, era amparada por medida liminar proferida em 13/08/1999, no Mandado de Segurança nº 97.0025798-3, que lhe autorizava abater os valores apurados a título de CSLL da base de cálculo do IRPJ.

Aduz que tal fato teria gerado a suspensão da exigibilidade da monta de R\$ 1.650.836,41, mas que, por ausência de campo específico na DIPJ, não teria sido possível a menção à referida suspensão, motivo pelo qual teria apurado na DIPJ um saldo a pagar de IRPJ de R\$ 523.252,55, quando, na verdade, possuiria crédito a ser restituído.

Explica que a divergência apurada pela auditoria fiscal entre o “quadro resumo” apresentado à fl. 06, e o quadro resumo de IR/CSLL, conforme dados da DIPJ/2001, cingir-se-ia ao fato de que a lei autoriza o contribuinte a utilizar-se de eventuais créditos a partir do primeiro dia do ano-calendário. O “quadro resumo” apresentado à fl. 06 corresponderia a uma provisão feita nesse mês (janeiro), sendo que na ocasião da apresentação da DIPJ, no mês de junho, esses valores foram reajustados em função dos valores reais, conforme se verificaria da tabela que anexa.

E prossegue, em suas palavras:

“7. O valor devido, apurado no trimestre, a título de Imposto de Renda, que em janeiro era de R\$ 16.054.781,09, passou a ser, após os reajustes no mês de junho, da monta de R\$ 16.362.286,97.

8. Considerando o valor devido a título de Imposto de Renda, apurado no trimestre, conforme os dados da DIPJ de 2001, de R\$ 18.013.123,39, deduzindo-se o crédito a que fazia jus a requerente, em face da suspensão da exigibilidade supramencionada, chega-se ao exato valor de R\$ 16.362.286,97, constante da tabela anexa, reajustada no mês de junho, quando da apresentação da DIPJ.

9. Por isso, outro entendimento não é possível, senão o do reconhecimento do direito creditório da requerente, que embora possuísse um valor que não poderia ser considerado a título de Imposto de Renda, por estar com a exigibilidade suspensa, estava impedida de declará-lo na respectiva DIPJ, por inexistência de campo para tanto.”

Conclui ser legítimo o direito à compensação e espera pelo provimento do pleito.

A decisão recorrida está assim ementada:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INEXISTÊNCIA. A aferição da certeza e liquidez do direito creditório vincula-se à comprovação, nos autos, da apuração da base de cálculo e do imposto devido em conformidade com as normas aplicáveis.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS. Improcedente a compensação que vincula créditos inexistentes aos débitos tributários devidos à Fazenda.

Pedido de Restituição Indeferido. Compensação não homologada.

Entenderam os julgadores da 2ª. Turma da DRJ Campinas em não reconhecer o direito creditório requerido e não homologar a compensação do débito de CSLL do período de apuração de 31/07/2002, no valor de R\$ 185.793,75 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) declarado na Declaração de Compensação, glosando-o.

A fim de justificarem a negativa acima argumentam, em síntese que não há provas nos autos de que ao final do 4º Trimestre do ano-calendário de 2000, a ora RECORRENTE estava amparada por qualquer medida judicial que a desobrigasse e adicionar, a lucro líquido do exercício, para apuração do lucro real, o valor da CSLL, persistindo tal situação até a apresentação da entrega da DIPJ do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, apresentada com a observância da legislação vigente, bem como que não havia à época do julgamento, provas da existência de medida naquele sentido.

Prosseguem argumentando que não há como admitir a exclusão do valor da CSLL da data base de cálculo do IRPJ, considerando-se como válidos os valores informados pela RECORRENTE na DIPJ do período acima.

Por fim, entendem que, considerando que o IRPJ foi apurado sobre a base de cálculo integral, ou seja, sem a exclusão do valor da CSLL, o valor do IRPJ devido é de R\$ 18.013.123,39 (dezoito milhões, treze mil, cento e vinte e três reais e trinta e nove centavos), admitindo-se as antecipações consignadas, no valor total de R\$ 17.489.870,84 (dezessete milhões, quatrocentos e oitenta e setenta mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), tendo-se um saldo a pagar de imposto à pagar no valor de R\$ 523.252,55 (quinhentos e vinte e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), não havendo direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ referente ao 4º. trimestre de 2000-a ser reconhecido.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, alegando que (*verbis*):

(...) Prima fade informamos que o direito creditório em que se funda o pedido da RECORRENTE deve ser analisado desconsiderando-se a existência ou não de decisão judicial que o ampare.

Ora, deve-se considerar que a RECORRENTE possui um direito creditório que perfaz o montante de R\$1.435.089,76 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, oitenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Tal argumento é possível levando-se em consideração que, conforme amplamente aduzido nestes autos, a RECORRENTE declarou na DIPJ em deslinde, o Imposto sobre o Lucro Real de R\$ 18.523.204,22 (dezoito milhões, quinhentos e vinte e três mil, duzentos e quatro reais e vinte e dois centavos) realizando-se as deduções de R\$ 510.080,83 (quinhentos e dez mil, oitenta reais e oitenta e três centavos) — linhas 04+06+08 da Ficha 12a —, bem como os pagamentos de IR Fonte, órgão Público e Renda Variável — linhas 13 + 14+ 15 — de R\$ 17.489.870,84 (dezessete milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), chegando-se ao Imposto de Renda a pagar de R\$ 523.252,55 (quinhentos e vinte e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), conforme doc. anexo (doc. 03).

Não obstante, insista-se que, como não existia campo específico para informar a exigibilidade suspensa da CSLL no valor de R\$ 1.650.836,41 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), o saldo a pagar de R\$ 523.252,55 (quinhentos e vinte e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) não reflete a veracidade dos fatos.

Isto porque, insista-se em dizê-lo, caso existisse este campo teríamos um saldo negativo de R\$ 1.127.583,86 (um milhão, cento e vinte e sete mil quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).

Ora, o que se percebe, in casu, é que se pretende punir a RECORRENTE pela ocorrência de fatos alheios à sua vontade.

Assim, buscando demonstrar a lisura de sua conduta perante o Fisco, posteriormente, a RECORRENTE recalculou o IRPJ do 4º Trimestre de 2000, desconsiderando a exigibilidade suspensa da CSLL da base de cálculo do IRPJ, e efetuou os seguintes pagamentos: R\$ 1.127.851,45 (um milhão, cento e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta um reais e quarenta e cinco centavos) em 30.12.2003 e R\$ 307.505,89 (trezentos e sete mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos) em 19.06.2001, devidamente corrigidos, conforme documentos anexos. (doc. 04 e 05).

Assim, com este recalcule, os valores de Imposto sobre o Lucro Real de R\$ 18.523.204,22 (dezoito milhões, quinhentos e vinte e três mil, duzentos e quatro reais e vinte e dois centavos) passou a ser R\$ 18.027.953,30 (dezoito milhões, vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), o qual, por sua vez, considerando as deduções (linhas 04+06+08) de R\$ 510.080 83 (quinhentos e dez mil, oitenta e reais e oitenta e três centavos), passaram a ser R\$ 537.814,88 (quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), chegando-se, portanto ao direito creditório de R\$ 1.435.089 76 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, oitenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Assim, foi realizado o pedido de restituição de R\$ 1.646.491 32 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) e compensado o valor de R\$ 1.080.365,72 (um milhão, oitenta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos) —homologada tacitamente — e o valor de R\$ 185.793,75 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) — indeferido neste Acórdão —, os

quais se encontram devidamente asseguradas pelo crédito de R\$ 1.435.089 76 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, oitenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Por fim, não podem prosperar as alegações e os fundamentos que não reconheceram o direito creditório e não homologaram a compensação de CSLL do período de apuração de 31/07/2002, eis que não consideraram os pagamentos realizados, a fim de se regularizar sua situação, ignorando, ainda, a suspensão da exigibilidade a que fazia jus, haja vista que não ocorreu a devida análise de documentação apresentada ao Fisco, fato esse incontroverso, sendo certo que não se pode transferir o ônus de tal deslize à RECORRENTE que, como de costume, agiu totalmente imbuída de boa-fé.

Diante do exposto, após a RECORRENTE demonstrar, exaustivamente, a lisura de seus procedimentos, pois não se quedou inerte frente à regularização de sua situação, comprovando-se o recolhimento dos valores correspondentes ao IRPJ do 4º Trimestre de 2000, desconsiderando a exigibilidade suspensa da CSLL da base de cálculo do IRPJ, requer seja julgado totalmente procedente o presente recurso, a fim de que seja reformada a r. decisão a quo, restituindo-se ou compensando-se o valor originariamente solicitado, ou, se assim melhor entender, convertê-lo em diligência, para que se apure, de maneira completa e irrestrita, a documentação comprobatória, eis que a RECORRENTE cumpriu com todas as suas obrigações fiscais, atendendo à legislação vigente

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Em litígio o não reconhecimento do direito creditório no valor pleiteado de R\$ 1.646.491,32, a título de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2000 e a não homologação de compensações (DCOMP) com fulcro nesse crédito.

No mérito verifica-se que a divergência, segundo alega a recorrente, deveu-se ao fato de que, no LALUR e demonstrativo de fl. 06, teria sido excluído, do lucro líquido do exercício para efeito de apuração do lucro real, o valor da CSLL, procedimento esse que, à época, estaria amparado por medida judicial.

Por falta de campo adequado na DIPJ a contribuinte não teria como excluir, do lucro líquido do exercício, para apuração do lucro real, o valor da CSLL. Em decorrência, a base de cálculo do IRPJ, na DIPJ, teria ficado majorada, gerando a divergência de valores a título de IRPJ apurado, daquele que, segundo a interessada, seria efetivamente devido.

Verifica-se, de plano que está correto o entendimento da decisão recorrida no sentido de *“perquirir se a manifestante, à época dos fatos, estaria realmente amparada por medida judicial que a desobrigasse de adicionar, ao lucro líquido do exercício do 4º trimestre de 2000, para efeito de apuração do lucro real, o valor da provisão para CSLL e, ainda, se tal medida, caso existente, permaneceria com os mesmos efeitos no presente momento.”*

Vejamos os fundamentos do voto condutor da decisão de 1ª instância quanto a essa questão:

Às fls. 87 a 98 foi apresentada cópia da inicial do Mandado de Segurança datado de 28/07/1997 e distribuído sob o nº 97.0025798-3, pelo qual a interessada, na qualidade de impetrante, pede a concessão de Medida Liminar *“apenas e tão somente para que a d. autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante qualquer parcela a título de Imposto sobre a Renda e de Contribuição Social sobre o Lucro a partir do período de apuração de junho de 1997, apurados segundo os critérios que a Impetrante entende corretos, ou seja, excluindo-se, reciprocamente, um da base de cálculo do outro, ficando a salvo a lavratura de auto de infração, da imposição de quaisquer penalidades e demais atos tendentes à sua exigência, ressalvado à fiscalização o mais amplo poder de fiscalização quanto à correção dos valores apurados pela adoção dos critérios legais aqui expostos e adotados.”*

A Medida Liminar, no entanto, foi indeferida, conforme prova a cópia da decisão do Exmo. Juiz Substituto da 6ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, às fls. 99 e 100.

Às fls. 101 a 111 encontra-se cópia do Agravo de Instrumento pelo qual a agravante, *in casu*, a empresa interessada, pede pela reforma da decisão

agravada e pelo deferimento da Medida Liminar, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Na decisão proferida no Agravo de Instrumento – cópia às fls. 113 a 115 – o Juiz Relator do TRF da 3ª Região admitiu o agravo e concedeu parcialmente a Medida Liminar, nos seguintes termos:

“...conceder parcialmente a liminar permitindo a agravante deduzir, para formação da base de cálculo do IR, a despesa relativa ao pagamento da CSLL, afastando, via incidental, por ilegal e inconstitucional, o art. 1º da Lei nº 9.136/96, até posterior decisão da Sra. Juíza Relatora. Indefero o pedido de dedução da base de cálculo da CSLL dos valores devidos a título de IRPJ...”

A agravante requereu a complementação do Agravo de Instrumento, conforme cópia da petição às fls. 116 a 118, para que fosse deferida Medida Liminar que permitisse a exclusão do IRPJ da base de cálculo da CSLL, observando, ao final da peça:

“Outrossim, na hipótese de ser mantida a r. decisão, requer a suplicante, ad cautelam e a fim de prevenir a ocorrência de preclusão, seja a presente recebida como agravo regimental, na forma do art. 250 do Regimento Interno desta C.Corte.”

Às fls. 119 a 122 encontra-se a cópia da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança que, no mérito, julgou improcedente o pedido por ausência de direito líquido e certo e denegou a segurança.

Contra a decisão foi interposto recurso de apelação, conforme cópia da peça processual às fls. 123 a 136, recebido pelo juízo *a quo* nos seguintes termos:

“Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo somente; incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo. A liminar foi indeferida por esse Juízo de primeira instância, razão pela qual não há efeito lógico na concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Por outro lado foi concedido efeito suspensivo ativo em agravo de instrumento em segunda instância; não há como esse Juiz, até por ausência de competência, decidir se os efeitos da liminar no agravo continuam ou não vigorando após a sentença.

Deixo, por isso, de conceder efeito suspensivo ao recurso.”

À fl. 136 encontra-se cópia do despacho proferido nos autos do Agravo de Instrumento, nos seguintes termos:

“Consoante informação do Juízo ‘a quo’, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o referido agravo perdeu inteiramente seu objeto.

Ante o exposto, a teor do que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, c/c artigo 33, inciso XII do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto.”

Em pesquisas efetuadas junto ao sítio da Justiça Federal em São Paulo e junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região colhemos as seguintes informações.

O processo original de Mandado de Segurança nº 97.0025798-3 teve a medida liminar indeferida. Contra o indeferimento a interessada interpôs agravo de instrumento pleiteando o deferimento da liminar. No agravo o relator decidiu por conceder parcialmente a medida liminar para que a interessada pudesse excluir da base de cálculo do IRPJ, o valor da CSLL devida.

No entanto, no mérito, o Mandado de Segurança foi julgado improcedente com a denegação da segurança. Diante disso o agravo de instrumento anteriormente interposto foi julgado prejudicado, por perda de objeto.

A apelação interposta contra a decisão que denegou a segurança nos autos do Mandado de Segurança foi recebida apenas no efeito devolutivo e não suspensivo, conforme cópia da decisão às fls. 137, datada de 13/10/1999.

Portanto, não há provas nos autos de que ao final do 4º trimestre do ano-calendário 2000 a interessada estava amparada por qualquer medida judicial que a desobrigasse de adicionar, ao lucro líquido do exercício, para efeito de apuração do lucro real, o valor da CSLL, tendo persistido, tal situação, até a data da entrega da DIPJ do exercício 2001, ano-calendário 2000, apresentada com a observância da legislação vigente.

Há que se ressaltar, ainda, que até o presente momento, não há provas de existência de medida judicial a amparar o pleito da interessada.

Por essa razão não há como admitir a exclusão do valor da CSLL da base de cálculo do IRPJ, devendo se considerar como válidos os valores informados pela manifestante na DIPJ do exercício 2001, ano-calendário 2000, apurados com a observância da legislação vigente.

Assim, tendo em conta que na mencionada DIPJ o IRPJ foi apurado sobre base de cálculo integral, ou seja, sem a exclusão do valor da CSLL, o valor do IRPJ devido é de R\$ 18.013.123,39. Admitidas as antecipações ali consignadas, no total de R\$ 17.489.870,84, tem-se um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 523.252,55, não havendo direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ referente ao 4º trimestre de 2000 a ser reconhecido nos presentes autos.

A meu ver os fundamentos acima não merecem reparos, até porque, nem mesmo no recurso voluntário o contribuinte apresentou provas de que tem amparo judicial para seu pleito (excluir a CSLL devida na apuração do IRPJ no ano-calendário de 2000).

O recorrente insiste que deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ o montante relativo à “*exigibilidade suspensa da CSLL no valor de R\$ 1.650.836,41 (um milhão,*

seiscentos e cinquenta mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos)”, porém, não faz prova da suspensão dessa exigibilidade à época do aproveitamento do pretense crédito tributário. Logo, assim que a contribuinte deixou de obter a suspensão da exigibilidade, deveria ter apresentado declaração retificadora e não mais aproveitar o pretense direito creditório. Frise-se que a luz do Art. 170-A. do CTN “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” [\(Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

Uma vez que o pleito do contribuinte no âmbito do Mandado de Segurança nº 97.0025798-3 teve objetivo o reconhecimento do direito a excluir da base de cálculo do IRPJ a CSLL devida e vice-versa, não cabe a este Conselho apreciar a matéria, em face da concomitância da ação judicial. Neste sentido dispõe o enunciado da súmula no. 1 do CARF:

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*

Outrossim, em que pese este Conselho, a DRJ e da DRF não terem competência para manifestar sobre a aludida matéria, em face da ação judicial, a unidade de origem deve cumprir rigorosamente a sentença judicial, quando transitada em julgado e, se for o caso, ajustar o valor das exigências.

Por sua vez, a contribuinte deve fazer prova do trânsito em julgado da ação judicial e da decisão porventura favorável.

Frise-se que não cabe a este Conselho analisar os efeitos ou a extensão da decisão judicial. Na hipótese de contribuinte entender que a decisão judicial não está sendo devidamente cumprida, deverá buscar guarida junto ao próprio poder judiciário.

Conclusão.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza